



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11634.720274/2019-05</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.415 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de julho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS LANÇADOS EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO.

A análise do recurso voluntário interposto em face do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES feita conjuntamente à análise dos recursos manejados em face dos autos de infração decorrentes da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL mantém os débitos lançados suspensos até julgamento final das lides.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SÓCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA QUESTIONAR. SÚMULA CARF 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. SUBJETIVA. ARTIGO 135, III, DO CTN. PODERES DE DIREÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DOLOSOS.

Deve ser mantida a responsabilização solidária do sócio fundamentada no inciso III do artigo 135 do Código Tributária Nacional quando a Fiscalização Tributária faz a devida prova da existência de poderes de direção da empresa e caracteriza os atos dolosos tomados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO.

A decadência extingue apenas o direito de o Fisco, por meio do lançamento, constituir o crédito tributário. O processo que analisa o ato de

exclusão do SIMPLES NACIONAL não cuida da constituição ou da revisão de crédito tributário, assim, inaplicável o disposto no § 4º artigo 150 do CTN.

SEGREGAÇÃO ENTRE A RECEITA BRUTA INTERNA E A RECEITA BRUTA EXTERNA PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

Tal argumento deve ser questionado junto ao processo que trata do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES e não no processo referente aos tributos lançados em decorrência da exclusão do regime do SIMPLES.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUSPENSÃO. SÚMULA CARF VINCULANTE 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, que pode se dar pela combinação de recursos e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns, caso a soma das receitas brutas das empresas superem o limite definido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, torna-se dever da Fiscalização realizar o Ato de Exclusão de tais empresas do Regime do SIMPLES NACIONAL.

COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR. CPRB. DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O aproveitamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais eventualmente recolhidos durante o período fiscalizado não se confunde com o instituto da compensação, que, como sabido, submete-se a toda uma sistemática própria prescrita nos termos e condições da legislação tributária de regência.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. TEMA REPETITIVO 1.008 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 99 DO RICARF/23.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou, no julgamento do Tema Repetitivo 1.008, com trânsito em julgado, que: “O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NO LUCRO PRESUMIDO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O STF julgou o Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706<sup>1</sup>), com acórdão publicado em 2 de outubro de 2017, e fixou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Posteriormente, modulou os efeitos do julgado, cuja produção haverá de se dar após 15 de março de 2017, data em que foi julgado o RE nº 574.706, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

MULTA QUALIFICADA. ARTIGO 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.466/07.

A confusão em questões financeiras, administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre as empresas do grupo econômico, demonstrando a existência de apenas uma empresa, caracteriza o ato de sonegação, qualificado como ação ou omissão dolosa que tenta impedir ou retardar, de forma total ou parcial, o conhecimento da ocorrência do fato gerador, apto a manutenção da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, deve ser reduzida, de ofício, para o patamar de 100% em atenção à superveniência da Lei nº 14.689/2023.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 574.706. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJE nº 187, divulgado em 17/09/2021.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e dar parcialmente provimento para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de 15/03/2017 até 31/12/2017 e, de ofício, reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Nesta oportunidade é nomeado o Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado como redator ad hoc para o julgamento do recurso voluntário, nos termos do § 12 do art. 110 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dado que a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, relatora original, não mais integra o colegiado. O Conselheiro Reginaldo Cezar Cardoso se declarou impedido.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – redator ad hoc

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-051.092 (fls. 14.196 a 14.225) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido por meio de quatro Autos de Infração decorrentes de procedimento administrativo de exclusão do Regime do SIMPLES NACIONAL das empresas **IDEIA COR TINTAS** – EIRELI (IDEIA COR), CNPJ 14.266.775/0001-18, e **EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS** – EIRELI (EXCELLENCE), CNPJ n.º 10.959.030/0001-83, para o período de 1/2015 a 12/2017, relativo aos tributos: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 13.897 a 13.998).

Os atos administrativos de exclusão do Simples Nacional geraram efeitos a partir de 1/1/2015, conforme determinado pelos parágrafos 9º e 9º-A do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Consoante o relatório extraído da decisão recorrida, foram exarados dois atos administrativos de exclusão: o **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 57**, de 11 de novembro de 2019, no qual declara que fica o contribuinte IDEIA COR TINTAS - EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.266.775/0001-18, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 1/1/2015 (fl. 13.658 do Processo administrativo 11634.720220/2019-31); e o **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 56**, de 11 de novembro de 2019, no qual declara que fica o contribuinte EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS - EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.959.030/0001-83, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 1/1/2015 (fl. 13.658 do Processo Administrativo 11634.720219/2019-15).

Embora válida a constituição das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, **a fiscalização federal comprovou a existência da constituição de grupo econômico de fato mediante a unicidade de comando entre empresas, bem como a confusão patrimonial sob os aspectos financeiros, administrativos, contábeis, operacionais e de recursos humanos, ou seja, trata-se de uma única empresa, com dois CNPJ, cuja administração é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves.** Desse modo, e, tendo em conta que as empresas optaram pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, o faturamento mensal tanto da empresa EXCELLENCE, quanto da empresa IDEIA COR foram somados para efeito do presente lançamento, cujos Autos de Infração foram lavrados no CNPJ 10.959.030/0001-83.

Ressalte-se que, diferentemente da sistemática do Simples Nacional, a base de cálculo do IRPJ e adicional, bem como da CSLL, é calculada a partir da receita bruta, em cada trimestre, e foi determinada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei 9.249/95, artigo 15; e Lei 9.430/96, artigos 1º e 25, inciso I). O valor tributável refere-se a receita bruta sobre a qual serão aplicados os percentuais de lucro objeto da presunção. Percebe-se, portanto, que as receitas decorrentes da venda de produtos para o exterior (exportação) compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim o valor tributável será o resultado da soma do faturamento para o mercado interno e para o exterior, conforme quadro anexado no Relatório Fiscal (fls. 14.080 a 14.081).

Sobre os valores detalhados no quadro acima referido foram aplicados os percentuais de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ e 12% para apuração da CSLL. Os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional foram deduzidos de acordo com a competência mensal. Os demonstrativos detalhados encontram-se nos Autos de Infração, incluindo as alíquotas aplicadas.

Em relação ao PIS e à COFINS é importante ressaltar que o contribuinte, após excluído do Simples Nacional, optou pelo regime de apuração do imposto de renda pelo LUCRO PRESUMIDO. Neste regime de tributação, a apuração do valor devido em relação ao PIS/COFINS dar-se-á de modo cumulativo, ou seja, não ocorre o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

Na incidência cumulativa a base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

Foram consideradas apenas as receitas provenientes de vendas para o mercado interno, tendo em vista que as exportações são isentas do PIS, de acordo com o artigo 14, §1º, da MP 2.158-35/2001 e da COFINS, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 70/1991, consoante demonstração dos valores mensais sujeitos a tributação e as alíquotas aplicáveis contidas nas folhas 14.082 e 14.083.

Os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional foram deduzidos de acordo com a competência mensal. Os demonstrativos detalhados encontram-se nos AI.

No Demonstrativo de Multa e Juros de Mora constam os acréscimos legais aplicados sobre os tributos devidos, até a data de lavratura dos AI.

Embora válida a constituição das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, ficou comprovado a existência da constituição de grupo econômico de fato mediante a unicidade de comando entre empresas, bem como a confusão patrimonial sob os aspectos financeiros, administrativos, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre as empresas, ou seja, trata-se de uma única empresa, com dois CNPJ, cuja administração é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves. Ao agir desta forma, usufruiu de benefício fiscal relativo à permanência no SIMPLES NACIONAL, cujos atos ocultaram ou dificultaram a correta identificação do fato gerador, os quais foram detalhados no item “II – DOS FATOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS – EIRELI e IDEIA COR TINTAS – EIRELI (GRUPO ECONÔMICO)” do Relatório Fiscal (fls. 14.001 a 14.093).

A constatação de GRUPO ECONÔMICO somente foi possível pela verificação de documentos de caixa, os quais não estavam devidamente identificados no Livro Razão, bem como, a partir de informações e documentos obtidos por meio de diligências efetuadas no curso da fiscalização em diversas empresas que mantiveram relação comercial com as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR.

Constatou-se a confusão patrimonial entre as empresas, uma vez que despesas em nome da empresa EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da empresa IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil feito no Livro Razão da empresa IDEIA COR, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa, como energia elétrica e pagamento de funcionário vinculado a empresa EXCELLENCE.

Observou-se que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe de venda de produtos, no entanto, o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR. As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta (...) – BRADESCO CTA (...), do Livro Razão apresentado por IDEIA COR 45. Foi constatado que, visando ocultar o

recebimento de receita, o lançamento contábil, adiante apresentado, foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”, relativo a venda de produtos às empresas: IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA - CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA - CNPJ n.º 17.133.230/0001-21.

Assim, a empresa infringiu a legislação tributária citada que trata da aplicação da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Do exposto, e nos termos do art. 124, inciso I, e art. 135 do CTN, imputou-se responsabilidade solidária aos sócios, Elson Vianna Neves e Laudecy Maria Rodrigues Neves, e a empresa IDEIA COR TINTAS – EIRELI, CNPJ 14.266.775/0001-18 (fls. 13.899 e 13.900).

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL** Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DECORRENTE DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA.

Independência de decisão administrativa com trânsito em julgado do processo que cuida da exclusão da empresa do Simples Nacional para que se proceda o lançamento da obrigação tributária advindo dessa exclusão.

LANÇAMENTO REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Quer na sistemática cumulativa, quer na não cumulativa, inexiste previsão legal para amparar a pretensão de ver-se excluída da base de cálculo da Cofins e do PIS, o valor do ICMS incidente sobre as operações de vendas de mercadorias ou da prestação de serviços.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CNT); todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.  
CARACTERIZAÇÃO.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão da pessoa jurídica, pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, e da fraude, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 11/08/2020 (fl. 14.254) e apresentou recurso voluntário em 25/09/2020 (fls. 14.260) sustentando, em síntese: a) ausência de definitividade do ato de exclusão do SIMPLES e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; b) ausência de responsabilidade solidária dos sócios; c) decadência; d) ausência de segregação entre a receita bruta interna e a receita bruta decorrente de exportação para fins de exclusão do SIMPLES; e) suspensão da representação fiscal para fins penais; f) inexistência de formação de grupo

econômico; g) compensação de saldo credor referente ao PAF 11634.720273/20; h) exclusão do ICMS da BC do IRPJ e da CSLL; i) exclusão do ICMS da BC do PIS e COFINS no regime do lucro presumido; j) inaplicabilidade da multa qualificada; k) inconstitucionalidade da multa de 150%; l) improcedência da tributação lançada; m) caso mantida a exclusão, que ela seja válida somente a partir do fato da suposta consideração do grupo econômico, em 04/01/2016.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Redator ad hoc, nomeado para o julgamento do recurso voluntário, nos termos do § 12 do art. 110 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Voto da Relatora Original, **Ana Claudia Borges de Oliveira**.

### Da admissibilidade

Em conformidade com o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com alterações efetivadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, 1.087, de 30/06/2020 e 4.105, de 30/07/2020 (fl. 13.929), o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual será integralmente conhecido.

### Das alegações recursais

#### 1. DA DEFINITIVIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES

O recorrente sustenta a necessária definitividade da decisão de exclusão do SIMPLES, sob pena de nulidade do lançamento e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do **direito de defesa** (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972), que se desdobra nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A ampla defesa e o contraditório representam manifestações do princípio do devido processo legal e são de observância no processo administrativo, conforme previsão dos incisos LIV

e LV do artigo 5º da Constituição Federal. *O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os processos às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis*<sup>2</sup>.

Assim, haverá violação ao **direito de defesa** quando observada a descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão proferida tiver vício na motivação, decorrente do não enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo Código.

Não obstante, a declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, importante frisar que são três os processos contra o sujeito passivo, que estão sendo julgados de forma conjunta nessa sessão:

- **Processo nº 11634.720219/2019-15:** ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES
- **Processo nº 11634.720274/2019-05:** LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, decorrente do ato de exclusão do SIMPLES
- **Processo nº 11634.720273/2019-52:** LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENDIÁRIAS e para TERCEIROS, decorrentes do ato de exclusão do SIMPLES.

De tal modo, a análise do recurso voluntário interposto em face do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES, conjuntamente à análise dos recursos em face dos autos de infração decorrentes da exclusão do SIMPLES, mantém os débitos lançados suspensos até julgamento final das lides. Caso o ato de exclusão do SIMPLES não seja mantido, tem-se como consequência a improcedência dos lançamentos de tributos decorrentes do ato de exclusão.

No caso, não há que se falar em qualquer prejuízo ou nulidade, já que o procedimento realizado é justamente o julgamento conjunto dos três processos mencionados, inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

<sup>2</sup> NEDER, Marcos Vinícius; LAURENTIIS, Thais de. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 5. ed. São Paulo: EDDA, 2025, p. 60-61.

<sup>3</sup> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse sentido, a Súmula CARF Vinculante nº 77 dispõe que:

**A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.**

(Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sem razão o recorrente.

## 2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS

O recorrente alega a ausência de responsabilidade solidária dos sócios e pugna pela exclusão do Sr. Elson Vianna Neves e da Sra. Laudecy Matia Rodrigues do polo passivo dos lançamentos.

Nos autos de infração em análise (IRPJ – fls. 13.897 a 13.940, CSLL - fls. 13.941 a 13.972, PIS/PASEP – fls. 13.973 a 13.984 e COFINS – fls. 13.985 a 13.998), a pessoa jurídica EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS – EIRELI foi arrolada como contribuinte e foram arrolados como responsáveis solidários:

- a) **IDEIA COR TINTAS – EIRELI** (fundamento no artigo 124, I, do CTN – responsabilidade solidária de fato);
- b) **ELSON VIANA NEVES** (fundamento no art. 135 do CTN - Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto “responsável pessoalmente”) e;
- c) **LAUDECY MARIA RODRIGUES NEVES** (fundamento no art. 135 do CTN - Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto “responsável pessoalmente”),

Tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário, foram apresentados em nome da EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI e do sócio Elson Vianna Neves, razão pela qual não será conhecido o recurso voluntário quanto à alegação de ausência de responsabilidade da Sra. Laudecy.

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula CARF Vinculante nº 172 que assim dispõe: **“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vale frisar, ainda, que a decisão recorrida já havia reconhecido a preclusão consumativa quanto aos responsáveis solidários IDEIA e LAUDECY.

O art. 142 do CTN estabelece como um dos requisitos do lançamento de ofício, a perfeita identificação do sujeito passivo.

A sujeição passiva da obrigação jurídica tributária pode recair sobre um **contribuinte** ou um **responsável**. Será contribuinte aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Por outro lado, será responsável pessoa diversa do contribuinte, ou seja, um terceiro que, de alguma forma, possua algum vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, na forma do art. 128 do CTN.

Em determinadas situações, esses responsáveis podem ser colocados no polo passivo da relação jurídica tributária na qualidade de devedores solidários. A solidariedade é tratada pelo art. 124 do CTN, que dispõe que são solidariamente obrigadas: i) as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; ii) as pessoas expressamente **designadas por lei**.

Tratando-se da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, importante mencionar que o sujeito passivo originário não é excluído e deve responder por todo o crédito tributário, já que ele não é afastado do *debitum*<sup>4</sup>.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade de terceiros, determina que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, bem como as pessoas mencionadas no art. 134 do mesmo Código, serão **pessoalmente responsáveis** pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilidade de terceiros *stricto sensu* prevista no inciso III do art. 135 do CTN é expressa ao condicionar a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio, gerente ou representante da pessoa jurídica, em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Essa responsabilidade solidária não é abrangente a ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária e em virtude de todo e qualquer ato indevido ou ilegal praticado, mas, somente em relação àquela obrigação tributária que decorra de uma conduta específica e indevida, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Pressupõe-se a ocorrência de um ato ilícito

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, Capítulo XII, itens 6.5 a 6.7, p. 623-658, p. 646-647.

(comissivo ou omissivo), gerador de uma obrigação tributária, com evidente nexo causal objetivo entre a causa (ato ilícito) e o efeito (obrigação tributária).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, nos termos da Súmula 430 do STJ que assim dispõe: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Além disso, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo nº 97), o STJ tornou vinculante o entendimento que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

**2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.728/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 23/3/2009.)

Esse julgado é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 99 do RICARF/23.

O fundamento da responsabilidade albergada pelo inciso III do art. 135 do CTN, de pessoas com poderes de gerência, não é o fato de ser sócio, mas de ser administrador e, nessa condição, ter praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto,

à época dos fatos. Nesse sentido, imprescindível a comprovação dos poderes de gerência, pois os atos não podem ser presumidos pelo simples fato de ser sócio, ainda que administrador. Além disso, a responsabilidade do administrador é, na linha da jurisprudência do STJ, subjetiva e decorre de prática de ato ilícito.

Assim, para que possa ser solidariamente responsabilizado, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, é imprescindível que o lançamento tenha feito a devida demonstração: i) que o sujeito tinha poderes de direção da empresa, o que demonstra a sua capacidade de tomar decisões; ii) quais foram os atos praticados com infração dolosa à lei.

Ao lado disso, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

LOGO, para fins de sujeição passiva solidária, não basta à autoridade fiscal provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, é necessário provar a participação do responsável solidário na prática desses atos e que havia intenção de agir em contrariedade aos ditames do ordenamento jurídico.

A imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Elson teve como fundamento o artigo 135 do CTN, já que, “embora válida a constituição das empresas **EXCELLENCE** e **IDEIA COR**, ficou comprovado a existência da constituição de grupo econômico de fato mediante a unicidade de comando entre empresas, bem como a confusão em questões financeiras, administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre as empresas, ou seja, trata-se de uma única empresa, com dois CNPJ’s, cuja administração é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves”.

Nesses termos, a Fiscalização incluiu o Sr. Elson como responsável pessoal pelo débito, sob o fundamento de que era ele quem detinha os poderes de administração e negociação das EXCELLENCE e IDEIA COR e que essas duas empresas, na verdade, representavam apenas uma. Confira-se o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

**104.** Para esta comprovação, em 19/08/2019, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal para a empresa FORMACO COMERCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, com o objetivo confirmar a realização de operações comerciais com as empresas EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI, CNPJ 10.959.030/0001-83 e IDEIA COR TINTAS – EIRELI, CNPJ n.º 14.266.775/0001-18 e identificar as pessoas físicas responsáveis e/ou intervenientes no relacionamento entre as empresas, sobretudo decorrente da Notas Fiscais Eletrônicas – NFe relacionadas na intimação.

**105.** Em 11/09/2019, o contribuinte solicitou a juntada de resposta à intimação através do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte nº 10010.067178/0819-98, confirmando a intermediação pelo Sr. Elson Vianna Neves, em nome das empresas **EXCELLENCE** e **IDEIA COR**.

*Quesito 3 - As negociações referente a compras destas duas empresas Excellence e Ideia Cor sempre foram feitas por nossa empresa em contato direto com o Sr. Elson Viana Neves, CPF 155.230.258-01, através do telefone 43-99928-1828*

**106.** Além da empresa FORMACO COMERCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, a empresa IMPERIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA foi intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal emitido em 19/08/2019, com o objetivo confirmar a realização de operações comerciais com a empresa IDEIA COR TINTAS – EIRELI, CNPJ n.º 14.266.775/0001-18 e identificar as pessoas físicas responsáveis e/ou intervenientes no relacionamento das empresa, sobretudo em relação às transferências bancárias identificadas na intimação.

**107.** A empresa IMPERIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA postou nos CORREIOS envelope SEDEX OD127669009BR, contendo esclarecimento por escrito confirmando a intermediação pelo Sr. Elson Vianna Neves, em nome da empresa IDEIA COR.

*Em resposta ao procedimento fiscal 09.1.02.00-2019-00379-0 onde somos Sujeita Passivo - Império das Cores Comercio Varejista de Tintas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 22.674.461/0001-82, situado na Avenida Hironildo Conceição dos Santos, 534 Sala 03, Pereque, Porto Belo(SC), CEP 88210-000, temos a declarar:*

- 1. Anexo estamos enviando todas as notas fiscais que possuímos, referente às transações comerciais entre nossa empresa e a empresa Ideia Cor tintas - Eireli CNPJ 14.266.775/0001-18 e também entre a empresa Excellence Industria de Tintas Eireli CNPJ 22.674.461/0001-82.*
- 2. As compras foram efetuadas junto a empresa Ideia Cor Tintas -Eireli porém em algumas ocasiões a mercadoria chegou em nossa loja com nota fiscal emitida pela empresa Excellence Industria de Tintas Eireli CNPJ 22.674.461/0001-82.*
- 3. Desta forma enviamos anexo também as notas de compra da empresa Excellence Industria de Tintas Eireli CNPJ 22.674.461/0001-82.*
- 4. As compras eram feitas através do setor de vendas da empresa, com o representante Lincon Filho e o Evandro gerente da empresa e também com o Élcio (proprietário da empresa).*

**108.** Como descrito acima, foi verificado que o Sr. Elson Viana Neves procedia a negociação em nome das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR. Além disso, conforme consta na Petição Inicial (fls. 1 e 2) do Processo Trabalhista n.º 0000668-49.2017.5.09.0664, da qual foi extraído o texto abaixo, o Sr. Celso Rodrigues prestava serviço tanto para a empresa EXCELLENCE, quanto para a empresa IDEIA COR, na qualidade de vendedor.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal é possível extrair que o Sr. Elson, efetivamente, tinha poderes de direção da empresa e capacidade de tomar as decisões e que ele praticou atos dolosos contrários à lei caracterizados pela existência de um grupo econômico de fato entre as empresas EXCELLENTE e IDEIA COR que eram, em verdade, apenas uma empresa.

Ou seja, apesar de ser válida a constituição das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, ocorreu a efetiva constituição de grupo econômico *de fato* mediante a unicidade de comando entre essas empresas, bem como a confusão patrimonial sob os aspectos financeiros,

administrativos, contábeis, operacionais e de recursos humanos, tratando-se, em verdade, de uma única empresa, com dois CNPJ, cuja administração era exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves.

A constatação de GRUPO ECONÔMICO somente foi possível pela verificação de documentos de caixa, que não estavam devidamente identificados no Livro Razão, bem como de informações e documentos obtidos por meio de diligências efetuadas no curso da fiscalização em diversas empresas que mantiveram relação comercial com as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR.

A confusão patrimonial entre as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR ficou caracterizada pelo fato que as despesas em nome da empresa EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da empresa IDEIA COR. Além disso, visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil feito no Livro Razão da empresa IDEIA COR, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa, como energia elétrica e pagamento de funcionário vinculado a empresa EXCELLENCE.

Ademais, EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NF-e de venda de produtos e o recebimento das vendas ocorreu por meio da conta corrente nº (...), agência (...), Banco Bradesco, de titularidade da IDEIA COR. As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta (...) – BRADESCO conta corrente nº (...), do Livro Razão apresentado por IDEIA COR. Foi constatado que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”, relativo a venda de produtos às empresas: IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA, A S MELO LTDA e DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA.

Ao agir desta forma, **usufruiu dos benefícios relativos à permanência no SIMPLES**, cujos atos ocultaram ou dificultaram a correta identificação do fato gerador.

Diante dessas considerações e de toda a exposição de fatos já relatada nesse voto, observa-se que o Termo de Verificação Fiscal efetivamente conseguiu demonstrar que o Sr. Elson deve responder como responsável solidário.

Portanto, nesse ponto, sem razão.

### 3. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO PERÍODO DE 2014

O recorrente alega a decadência do período de 2014, em atenção ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, já a ciência do lançamento teria ocorrido somente em 03/01/2020.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF por força do art. 99 do RICARF/23.

Conforme claramente enfatizado, o prazo decadencial tem como termo inicial a **DATA DO FATO GERADOR**, independentemente daquele FG ter sido formado em períodos anteriores. A data do fato gerador nada mais é do que uma ficção criada pelo legislador para estabelecer o momento da exigência do tributo. A título meramente exemplificativo, a data do fato gerador do IPVA é o dia 1º de janeiro de cada; ou seja, independente da data que o proprietário adquiriu o veículo, caso seja proprietário no dia 1º de janeiro, terá a obrigação de pagar o IPVA.

O mesmo raciocínio é aplicável ao IRPJ, CSLL, PIS/COFINS. Independentemente da data da ocorrência da hipótese descrita na norma tributária, a legislação desses tributos estabelece um determinado momento como sendo a data do fato gerador e esse será o termo da contagem do prazo decadencial, conforme seja aplicada a norma do art. 150 ou do art. 173 do CTN.

No caso, a data do fato gerador mais longínquo é janeiro de 2015 e como a ciência do lançamento ocorreu em 03/01/2020, não haveria que se falar em decurso do prazo decadencial caso fosse aplicada a regra mais benéfica, que é aquela prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Não obstante, no presente caso, a regra decadencial a ser aplicada é a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme dispõe a Súmula CARF nº 72: *“Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”*.

Portanto, sem razão o recorrente.

#### **4. DA AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO ENTRE A RECEITA BRUTA INTERNA E A RECEITA BRUTA EXTERNA PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

O recorrente sustenta que, ainda que seja comprovada a formação de grupo econômico, que não extrapolou os valores previstos para fins de enquadramento no Regime do SIMPLES NACIONAL, uma vez que a receita bruta a ser considerada deve excluir as receitas que sejam decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Menciona, então, que “caso seja comprovada a formação de grupo econômico, (o que é completamente inconcebível), ao contrário do que afirma a r. fiscalização, a receita bruta da Recorrente foi de R\$ 4.081.896,99 (quatro milhões, oitenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), não ultrapassando assim 20% do limite anual previsto. Neste contexto, o efeito de exclusão se iniciaria somente em 2016, o que poderia levar, em tese, ao desenquadramento da Recorrente do Simples Nacional e o lançamento dos créditos tributários em questão”.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

De acordo com o § 14 do artigo 3º da LC 123/2006, para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, **e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a

empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025).

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

(...)

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

**A Decisão recorrida concluiu pela improcedência, sob o fundamento de que tal alegação deveria ser arguida nos autos do PAF que trata do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES e não neste, que é relativo apenas ao lançamento dos tributos devidos em decorrência da exclusão do regime do SIMPLES.**

Confira-se:

Totalmente improcedente as alegações dos impugnantes haja vista que todos os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram o Ato de Exclusão do Simples Nacional já foram analisados e julgados no Processo Administrativo 11634.720219/2019-15, neste sentido não há fundamento para reanálise dos motivos ensejadores do Ato de Exclusão.

Com relação a segregação da receita bruta, para fins de tributação e composição da base de cálculo do tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a fiscalização federal laborou corretamente conforme consta em detalhadas planilhas de folhas 14.080 a 14.083.

Assim, revisitar os motivos ensejadores do Ato de Exclusão do Simples Nacional neste PAF implicaria em redundância e conflito com o que já fora decidido anteriormente, sobretudo quando os impugnantes se utilizam dos valores de receita bruta do ano de 2015 como mote para o desenquadramento da contribuinte do Simples Nacional, quando que a motivação do desenquadramento se efetua a partir de 1/1/2015 com fulcro na receita bruta consolidada do ano de 2014, consoante restou consignado no Processo Administrativo 11634.720219/2019-15 (fls. 13.736 a 13.737), conforme telas abaixo capturadas.

De fato, necessário concordar com os termos formulados no r. *decisum* recorrido.

O valor da receita bruta do contribuinte foi o fundamento utilizado para a Fiscalização Tributária concluir, após a verificação da existência de um grupo econômico de fato, pela exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Esse ATO DE EXCLUSÃO encontra-se em julgamento no bojo do PAF nº 11634.720274/2019-05, apresentado nesta mesma sessão de julgamento. Nesse PAF (de final 2019-15), o contribuinte não trouxe em sede de manifestação de inconformidade qualquer argumento relacionado à necessidade de exclusão da receita de exportação para cálculo da receita bruta anual.

Assim, lá naqueles autos (2019-15), tratou-se de inovação recursal, uma vez que tal argumento de defesa não foi levantado em sede de manifestação de inconformidade e foi alegado apenas em recurso voluntário, sem o devido prequestionamento da matéria. Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Necessário ao conhecimento do recurso, o requisito do prequestionamento estará preenchido se as alegações constantes do voluntário foram suscitadas na impugnação, em vista da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A matéria atinente à suposta necessidade de exclusão da receita decorrente da exportação aduzida no recurso voluntário, no entanto, não foi alegada na impugnação e, outrossim, não se trata de matéria de ordem pública possível de ser conhecida de ofício. A impugnação da recorrente estabeleceu os limites da lide e balizou, em função disto, a matéria devolvida para conhecimento deste Conselho.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, afigura-se evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da Recorrente, nesse ponto, apreciado por este Conselho. Portanto, a matéria não foi conhecida, uma vez operada a sua preclusão.

Do exposto, no presente ponto, sem razão o recorrente.

## 5. DA SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Alega o recorrente que deve haver a suspensão da representação fiscal para fins penais.

Ocorre que, nos termos da **Súmula VINCULANTE do CARF nº 28**: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sem razão o recorrente.

## 6. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

O recorrente sustenta que a exclusão do Simples não deve ser mantida porque, como amplamente demonstrado em Manifestação de Inconformidade e não apreciado pela decisão de 1º Grau, não há no âmbito do direito tributário, uma definição legal de grupo econômico, sendo necessário verificar em cada caso a existência ou não do mesmo.

Além disso, aduz que para a configuração de grupo econômico, é necessário ter a comprovação da vinculação comercial entre empresas pretensamente integrantes de grupo econômico com a autuada, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial, financeira e contábil.

Assim, menciona que não havia grupo econômico e, sim, uma constituição de condomínio de fato, que seria uma associação entre empresas para custeio de despesas; que o recebimento de intimações por funcionários em comum não pode caracterizar um grupo econômico; que é comum a prática de rateio de despesas como pagamento e luz; que há uma contradição pela Fiscalização ao mencionar que o imóvel das empresas era o mesmo e dizer que eles eram duas empresas ligadas; por fim, menciona que as duas empresas tinham atividades distintas, em que pese os CNAES serem idênticos; que somente o fato de haver identidade de clientes e fornecedores não é suficiente para caracterizar o grupo econômico; que as marcas são parecidas, mas não idênticas; que no âmbito da Justiça trabalhista, é comum os empregados inserirem no polo passivo diversas empresas, as quais por muitas vezes não possuem correlação, hierarquia, ou subordinação de ambas, aos mesmos funcionários.

De fato, trata-se de matéria que deve ser analisada no bojo do PAF nº 11634.720274/2019-05, que trata do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. De todo modo, reitero, abaixo, as razões de decidir que foram proferidas no PAF nº 11634.720274/2019-05. Vejamos.

Inicialmente, importa mencionar que **“A constituição de múltiplas empresas que compartilham o mesmo espaço físico, exerce idêntico objeto social, utilizam em comum bens móveis e imóveis e o mesmo corpo funcional, estando sob direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas, cujos sócios mantêm vínculo de parentesco ou afinidade, com o objetivo de reduzir custos, usufruir de tributação favorecida e pulverizar receitas, caracteriza a formação de grupo econômico de fato. Uma vez configurado o grupo econômico, deve-se verificar se a soma das receitas brutas das empresas envolvidas ultrapassa o limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Excedido esse limite, resta evidenciado o exercício irregular da opção pelo Simples Nacional, impondo-se a exclusão de todas as empresas integrantes do grupo”** (Acórdão nº 2001-008.036, Relatora Conselheira Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, publicado em 24/10/2025).

Tratando-se de discussão relativa ao SIMPLES, informa a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a exclusão do regime do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício<sup>5</sup>, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

O Ato Declaratório Executivo nº 56, de 11/11/2019 excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL com fundamento arts. 29, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

<sup>5</sup> Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o [§ 2º do art. 3º](#);

**IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.**

Assim, “Consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo” (Acórdão nº 1301-005.969, Relator Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado 08/02/2022).

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

A lei tributária não traz o conceito do que seja grupo econômico, sendo possível localizá-lo na lei trabalhista, onde o § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao tratar da matéria, assim dispõe:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

É possível inferir que a caracterização de grupo econômico não pressupõe necessariamente que as empresas envolvidas tenham constituído formalmente um conglomerado econômico. **Requer, em verdade, que empresas, mesmo que de fato, estejam submetidas a um**

**comando unificado e atuem no sentido de juntar esforços visando a um ganho para todo o grupo. Exatamente como ocorre no presente caso!**

No caso em exame, verifica-se que há um comando unificado e que as empresas atuam de forma conjunta e com total confusão patrimonial entre elas, bem como confusão entre receitas e despesas de uma e de outra e funcionários de uma e de outra.

Além de concordar com os fundamentos da r. Decisão recorrida, importante considerar que o recorrente esqueceu de mencionar ou contraditar o fato que:

- a) **EXCELLENCE e IDEIA COR, constituídas sob a forma de EIRELI (atualmente), tem como titulares o casal Elson Vianna Neves e Laudecy Maria Rodrigues Neves, respectivamente, administradores da EXCELLENCE e da IDEIA COR.**
- b) A Fiscalização Tributária visitou as empresas e constatou não haver separação entre os barracões das duas e **que a sede administrativa/comercial abriga ambas as empresas – EXCELLENCE e IDEIA COR.** Outro fato que ratifica o entendimento de que se trata de um endereço único é o recebimento, de mercadorias adquiridas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, pelo mesmo funcionário. Por meio do TIF – Início de Diligência Fiscal, as empresas BARRICAS PARANÁ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e SUPREMA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foram intimadas e, em 18/9/2019, ambas protocolaram resposta por escrito, juntando cópias de canhotos de Notas Fiscais.
- c) As empresas EXCELLENCE e IDEIA COR utilizam o mesmo telefone e e-mail nas relações comerciais. O Sr. Elson Vianna Neves utiliza em seu “cartão de visita” o mesmo número de telefone acima transcrito 3341-1888, bem com o e-mail elson@londrescolor.com.br. Este cartão foi fornecido quando do atendimento da fiscalização federal no dia 3/4/2019, para recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).
- d) Constatou-se a **confusão patrimonial** entre as empresas, uma vez que despesas em nome da EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da IDEIA COR. As despesas como energia elétrica, conta de água, pagamento de funcionário da EXCELLENCE foram pagos através de conta corrente da IDEIA COR. Além do pagamento de despesas, ocorreu a venda de mercadorias com a emissão de NFe em nome de EXCELLENCE e o recebimento da correspondente receita através de conta corrente da empresa IDEIA COR. As faturas de energia elétrica em nome da EXCELLENCE foram apresentadas pela IDEIA COR. Observou-se que no ano de 2015 deixaram de ser apresentadas várias faturas. Foram verificados os lançamentos feitos na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, período 1/2/2016 a 31/12/2017, do Livro Razão, apresentado por IDEIA COR com o

extrato bancário e a fatura de energia elétrica. A partir dos lançamentos no Razão foram identificados nos extratos bancários o pagamento em conta corrente da IDEIA COR (fls. 13.695/13.696). Por amostragem, faturas de energia elétrica, dos meses de 1/2016 e 8/2017, e que estão em nome da EXCELLENCE foram apresentadas e pagas pela empresa IDEIA COR, conforme extrato bancário (fls. 13.697 a 13.698).

**Verificou-se, ainda, no Livro Razão lançamentos de pagamento de energia elétrica e que não constam na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, extraído do Livro Razão apresentado pela empresa IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, datado em 21/12/2015, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa.**

- e) Através dos dados extraídos da GFIP, constatou-se que os 50 colaboradores, citados no *site*, estão registrados nas empresas, sendo 39 (trinta e nove) empregados na IDEIA COR e 11 (onze) empregados na EXCELLENCE. **O empregado Sr. Iranilson Alves de Lima, embora registrado na EXCELLENCE, os pagamentos feitos em 20/1/2015, 4/2/2015, 20/2/2015, ocorreram através de transferência bancária da conta corrente n.º (...), Banco Bradesco, pertencente a IDEIA COR, a exemplo do extrato colacionado. Conclui-se que despesas da EXCELLENCE, como no caso do pagamento de funcionário, foram pagas através de conta corrente em nome da IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, acima apresentado, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa.**
- f) Analisando as NFe emitidas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, período entre 2015 e 2017, foi identificado, ainda, **a venda de produtos idênticos através do campo “descrição de mercadoria”**. Listou-se os 50 (cinquenta) primeiros produtos, que representam cerca de 60% do faturamento total das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR (fls. 13.687/13.688). EXCELLENCE e IDEIA COR venderam praticamente os mesmos produtos para a empresa FORMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, CNPJ 06.948.979/0001-00 (fls. 13.688 a 13.689), consoante campo “Descrição de Mercadoria” com base nas NFe emitidas no período entre 2015 e 2017.
- g) Por amostragem, foram verificadas as Nfe do período de 2015 a 2017, emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR pela venda de produtos a IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA-CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA-CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA-CNPJ n.º 17.133.230/0001-21. Dessa amostragem, observou-se que EXCELLENCE e

IDEIA COR emitiram NFe de venda de produtos, entretanto, o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR. **As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta (...)–BRADESCO CTA (...), do Livro Razão apresentado por IDEIA COR. Constatou-se que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”.**

- h) A IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA efetuou transferências dos valores referente à venda de produtos, via TED, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR (fls. 13. 703/13.705). **Assim, conforme informado pela IMPÉRIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.**
- i) A empresa A S MELO LTDA efetuou transferências dos valores referentes a venda de produtos, via TED/Depósito entre AGS Dinheiro, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.708). Assim, conforme informado pela empresa A S MELO LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à empresa IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.
- j) A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.133.230/0001-2133, efetuou transferências dos valores referentes à venda de produtos, via TED/DOC CREDITO AUTOMÁTICO, para a conta corrente n.º (...), agência (...), Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.710). A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA adquiriu os produtos da EXCELLENCE e IDEIA COR, efetuando o pagamento por meio das transferências bancárias, consoante já citado. Observa-se que no mesmo dia, EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe, pela venda de produtos, à DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA. Assim, a

partir destes dados – NFe/Razão/Extrato Bancário – conclui-se que a venda de mercadorias foi feita mediante a emissão de NFe pelo CNPJ – EXCELLENCE e IDEIA COR – e o recebimento se deu em conta corrente do CNPJ da IDEIA COR.

Nesse sentido, correto o entendimento da Fiscalização Tributária que apresentou os dados de Receita Bruta declarada no SIMPLES NACIONAL e Remuneração Total de trabalhadores declarados em GFIP, relativo ao período 2014 a 2017, e constatou que a soma da Receita Bruta de cada empresa não extrapola o limite estabelecido para opção do SIMPLES NACIONAL, contudo, quando se considera que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, esse limite é extrapolado para fins de permanência no SIMPLES NACIONAL.

|              | EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI<br>10.959.030/0001-83 |                     | IDEIA COR TINTAS - EIRELI<br>14.266.775/0001-18 |                      | GRUPO ECONÔMICO<br>SOMA |                      |
|--------------|---------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|
| ANO          | Remuneração Total                                             | Receita Bruta       | Remuneração Total                               | Receita Bruta        | Remuneração Total       | Receita Bruta        |
| 2014         | 96.865,47                                                     | 868.049,39          | 538.004,49                                      | 2.956.695,27         | 634.869,96              | 3.824.744,66         |
| 2015         | 154.350,36                                                    | 1.692.530,80        | 767.966,44                                      | 3.404.901,91         | 922.316,80              | 5.097.432,71         |
| 2016         | 263.814,43                                                    | 2.963.039,19        | 939.049,15                                      | 3.475.280,55         | 1.202.863,58            | 6.438.319,74         |
| 2017         | 141.428,46                                                    | 3.542.380,54        | 1.062.518,46                                    | 3.410.112,08         | 1.203.946,92            | 6.952.492,62         |
| <b>TOTAL</b> | <b>656.458,72</b>                                             | <b>9.065.999,92</b> | <b>3.307.538,54</b>                             | <b>13.246.989,81</b> | <b>3.963.997,26</b>     | <b>22.312.989,73</b> |

Por tudo exposto e considerando que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, constatou-se que a soma da Receita Bruta ultrapassa o montante permitido no SIMPLES NACIONAL, conforme a Receita Bruta mensal extraída do PGDAS, entregue mensalmente, a seguir demonstrado.

| MÊS/RECEITA BRUTA | EXCELLENCE | IDEIA COR  | SOMA       | ACUMULADO ANO |
|-------------------|------------|------------|------------|---------------|
| jan/14            | 93.899,50  | 195.321,39 | 289.220,89 | 289.220,89    |
| fev/14            | 106.128,85 | 180.650,09 | 286.778,94 | 575.999,83    |
| mar/14            | 95.910,24  | 186.067,33 | 281.977,57 | 857.977,40    |
| abr/14            | 93.744,67  | 225.679,50 | 319.424,17 | 1.177.401,57  |
| mai/14            | 107.764,75 | 247.760,13 | 355.524,88 | 1.532.926,45  |
| jun/14            | 77.964,50  | 234.355,30 | 312.319,80 | 1.845.246,25  |
| jul/14            | 99.051,75  | 259.046,79 | 358.098,54 | 2.203.344,79  |
| ago/14            | 133.574,19 | 282.159,96 | 415.734,15 | 2.619.078,94  |

| MÊS/RECEITA BRUTA | EXCELLENCE | IDEIA COR  | SOMA       | ACUMULADO ANO       |
|-------------------|------------|------------|------------|---------------------|
| set/14            | 38.743,60  | 286.297,79 | 325.041,39 | 2.944.120,33        |
| out/14            | 19.672,84  | 296.292,02 | 315.964,86 | 3.260.085,19        |
| nov/14            | 0          | 298.190,57 | 298.190,57 | 3.558.275,76        |
| dez/14            | 1.594,50   | 264.874,40 | 266.468,90 | <b>3.824.744,66</b> |

Logo, a exclusão deu-se a partir de 1/1/2015, conforme determinado pelos parágrafos 9º e 9º-A do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006.

**Portanto, deve ser mantido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 56, de 11 de novembro de 2019, que excluiu o contribuinte EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS – EIRELI do SIMPLES NACIONAL, a partir do dia 01/01/2015.**

Nesse mesmo sentido:

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES EM 20% AO INGRESSO DE RECURSOS.**

Dar-se-á exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.**

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.**

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

(Acórdão nº 1101-001.928, Relator Conselheiro Edmilson Borges Gomes, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 09/12/2025)

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como um conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais. Caracteriza-se a existência de grupo econômico, de fato, restando evidenciada, pelo conjunto probatório, a atuação conjunta e coordenada das empresas envolvidas.

**RECEITA BRUTA SUPERIOR EM 20% AO LIMITE LEGAL. EFEITOS. MÊS SUBSEQUENTE.**

A exclusão de ofício na hipótese do inciso VI do caput do art. 30 LC nº 123/06, se dá a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20 % do limite de receita previsto no inciso II do art. 3º, da referida lei.

(Acórdão nº 1001-002.999, Relator Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 28/07/2023)

ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72. Assim, a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional e o Ato Declaratório foram devidamente fundamentados nos termos incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006 e inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo art. 29 do mesmo diploma legal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A existência de grupo econômico de fato entre empresas, formado por empresas que objetivam repartir o seu faturamento, pulverizando receitas para usufruir de benefícios, mas que atuam como empreendimento único, autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de verificação do limite anual para o enquadramento - Simples Nacional.

PRÁTICA REITERADA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas e o excesso de receita bruta são causas de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional. EFEITOS DA EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01-01-2012 impedindo a opção pelos próximos 10 anos-calendários seguintes, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29, da LC nº 123/2006

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa de pequeno porte de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global auferida ultrapasse o limite máximo, previsto na legislação de regência para enquadramento no referido regime de tributação simplificado.

(Acórdão nº 1003-002.697, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 04/11/2021)

Nesse sentido, tem razão a decisão recorrida ao manter o ADE, uma vez que a Fiscalização Tributária fez a devida comprovação que se tratava de uma única empresa, com dois CNPJ's, cuja administração é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves, caracterizando efetivamente a existência de um grupo econômico de fato em face da unicidade de comando entre as empresas e a confusão patrimonial existente entre elas.

Portanto, sem razão o recorrente.

**7. DA COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR REFERENTE AO PAF Nº 11634.720273/2019 – COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL E CPRB NÃO CONSIDERADOS NA FISCALIZAÇÃO**

O recorrente alega que havendo **saldo de crédito decorrente do auto de infração de nº 11634.720273/2019-52** deve o saldo remanescente ser compensado com os valores que foram lançados através do auto de infração a título de PIS e COFINS, posto que possuem a mesma destinação de financiamento da seguridade social, previstos através do Art. 195 da Constituição Federal, sendo passível portanto de compensação.

O processo nº 11634.720273/2019-52 refere-se ao LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS decorrentes do ato de exclusão do SIMPLES, enquanto este processo nº 11634.720274/2019-05 trata do LANÇAMENTO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS decorrente do ato de exclusão do SIMPLES e o processo nº 11634.720219/2019-15 trata do próprio ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

No tocante à exclusão da empresa do SIMPLES, ressalta-se que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que regulava o regime do SIMPLES FEDERAL, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais para o SIMPLES em âmbito nacional e dispõe (art. 13, VI) que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei.

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES Nacional deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade. A par disso, os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação

Conforme redação da Súmula Vinculante nº 76 do CARF, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011  
Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009  
Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008

Nesse sentido, importante esclarecer que, quando o contribuinte é excluído do SIMPLES, deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

A “CPRB, por sua vez, instituída pela Lei nº 12.546/2011, caracteriza regime de substituição tributária de caráter excepcional, aplicável apenas aos setores nela expressamente arrolados. A técnica legislativa adotada foi a de enunciar, de forma taxativa, quais atividades poderiam substituir a contribuição sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta, em caráter temporário e condicionado” (Acórdão nº 2102-003.898).

De fato, tem total razão a r. Decisão recorrida ao mencionar que a tributação pela CPRB, para as empresas na sistemática da Lei 12.456/2011, foi obrigatória para os fatos geradores **até a competência 11/2015**, afastando apenas as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III, do artigo 22 da Lei 8.212/91. A Fiscalização Federal sequer lançou valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, no PAF **11634.720273/2019-52**, para período anterior a 12/2015, haja vista que o período de apuração cinge-se a 13/2015 a 13/2017, consoante folhas 13.906 e 13.907 do PAF **11634.720273/2019-52**. Assim, não há falar em créditos relativos ao ano de 2015 (fls. 14.220).

Ademais, o “mero aproveitamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais eventualmente recolhidos durante o período fiscalizado não se confunde com o instituto da compensação, que, como sabido, submete-se a toda uma sistemática própria prescrita nos termos e condições da legislação tributária de regência” (Acórdão nº 2201-005.418).

Disto, a matéria será devidamente tratada no PAF nº **11634.720273/2019-52**.

## 8. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O recorrente sustenta que deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria no julgamento do Tema Repetitivo 1.008, com trânsito em julgado, quando concluiu que: **“O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.**

A decisão é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, por força do art. 99 do RICARF, que assim dispõe:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, sem razão o recorrente.

## **9. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NO LUCRO PRESUMIDO**

O recorrente sustenta o trânsito em julgado do Tema 69 da Repercussão Geral do STF e que deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime do lucro presumido.

A decisão recorrida concluiu pela não aplicação do Tema 69 da Repercussão Geral do SFT, sob o fundamento de ausência do trânsito em julgado.

Pois bem. Em março de 2017, o STF julgou o Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706<sup>6</sup>), com acórdão publicado em 2 de outubro de 2017, e fixou que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, em decisão que ficou conhecida como a “Tese do Século”.

Após o julgamento do mérito realizado pelo STF, no Tema 69, e antes do trânsito em julgado, estava em vigência o RICARF de 2015, que apenas estabelecia a aplicação da decisão definitiva do STF e do STJ no âmbito do CARF, sem mencionar a necessidade de aguardar o julgamento dos embargos de declarações ou de aguardar a certificação do trânsito em julgado.

Em maio de 2021, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 7.698/2021 autorizando, em razão do julgamento do Tema 69 pelo STF, a dispensa de contestar e recorrer, ressaltando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais e que os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15 de março de 2017.

Em agosto de 2021, foi publicado o acórdão, proferido na sessão de 13 de maio de 2021, quando o Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15 de março de 2017, data em que foi julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral – “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” –, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento. Além disso, no

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 574.706. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. DJE nº 187, divulgado em 17/09/2021.

ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado.

O tema **transitou em julgado em 9 de setembro de 2021**, em razão de embargos de declaração opostos, buscando a modulação dos efeitos da decisão.

O entendimento do STF que ressaltou as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15/03/2017 causa, inicialmente, dúvidas quanto ao significado e ao alcance do que seriam “ações administrativas protocoladas até determinada data”, já que no contencioso administrativo não existem ações protocoladas; existem pedidos de compensação e autos de infração.

Disso, a melhor interpretação a ser dali extraída é que os procedimentos administrativos que já estavam em curso antes de 15/03/2017 estão ressaltados da modulação dos efeitos e nesses casos o contribuinte tem direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ainda nesse sentido, confira-se:

Nos casos tributários que acarretam o dever dos entes federados de devolver ao sujeito passivo o que foi por eles arrecadado indevidamente, quando o STF concluiu pela necessidade de modulação, mais do que uma proteção ao orçamento público, vê-se um prestígio àqueles que litigaram sobre a matéria, não aceitando, passivamente, os ônus da exação. Não há razão, contudo, para o STF discriminar os que litigam administrativamente. A distinção totalmente fortuita verificada em alguns casos de modulação causa injustiça e, fatalmente, quebra a isonomia<sup>7</sup>.

No presente caso, os autos de infração foram lavrados em dezembro de 2019 e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 03/01/2020.

Assim, não há que se falar em procedimento administrativo em trâmite antes de 15/03/2017, de modo que o contribuinte só tem direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para o período posterior a 15/03/2017.

O lançamento abrange o período de 01/2015 a 12/2017, relativo aos tributos: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 13.897 a 13.998). Logo, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de 15/03/2017 até 31/12/2017.

## 10. DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA E DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO

<sup>7</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio; FERNANDES, Fabiana Carsoni. Algumas notas sobre modulação das decisões das Cortes Constitucionais no Direito Tributário. Revista Direito Tributário Atual, n. 51, ano 40, p. 450-483. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2022. p. 475.

O recorrente alega que é indevida a aplicação da multa qualificada, sob o fundamento de que não houve a devida comprovação que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação e a Fiscalização Tributária não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva interposição de pessoas apta a constituir a sonegação fiscal.

A multa qualificada de 150% foi aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.466/07, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, por sua vez, mencionam o que é considerado como sonegação, fraude e conluio:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 14.001, a multa qualificada está respaldada nos seguintes fundamentos (fls. 14.084):

182. Embora válida a constituição das empresas **EXCELLENCE** e **IDEIA COR**, ficou comprovado a existência da constituição de grupo econômico de fato mediante a unicidade de comando entre empresas, bem como a confusão em questões financeiras, administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos

**entre as empresas, ou seja, trata-se de uma única empresa, com dois CNPJ's**, cuja administração é exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves. Ao agir desta forma, usufruiu de benefício fiscal relativo à permanência no SIMPLES NACIONAL, cujos atos ocultaram ou dificultaram a correta identificação do fato gerador, os quais foram detalhados no item “II – DOS FATOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS – EIRELI E IDEIA COR TINTAS – EIRELI (GRUPO ECONÔMICO)”. A constatação de GRUPO ECONÔMICO somente foi possível pela verificação de documentos de caixa, os quais não estavam devidamente identificados no Livro Razão, bem como, a partir de informações e documentos obtidos por meio de diligências efetuadas no curso da fiscalização em diversas empresas que mantiveram relação comercial com as empresas **EXCELLENCE e IDEIA COR**.

183. Constatou-se a confusão patrimonial entre as empresas, uma vez que **despesas em nome da empresa EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da empresa IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil feito no Livro Razão da empresa IDEIA COR, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa, como energia elétrica e pagamento de funcionário vinculado a empresa EXCELLENCE.**

184. Observou-se que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe de venda de produtos, no entanto, o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR. As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta 1.1.1.02.001 – BRADESCO CTA 1712870, do Livro Razão apresentado por IDEIA COR<sup>45</sup>. Foi constatado que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil, adiante apresentado, foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”, relativo a venda de produtos às empresas: IMPERIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA - CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - CNPJ n.º 17.133.230/0001-21.

185. Assim, a empresa infringiu a legislação abaixo citada que trata da aplicação da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento):

Como mencionado pelo art. 71 da Lei nº 4.502/64, a sonegação é a ação ou omissão dolosa que tenta impedir ou retardar, de forma total ou parcial, o conhecimento da ocorrência do fato gerador e foi exatamente isso que fez o contribuinte com a **confusão em questões financeiras, administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre as empresas citadas, quando, na verdade, tratava-se de uma única empresa, com dois CNPJ's**, com administração exercida pelo Sr. Elson Vianna Neves.

A Fiscalização Tributária cumpriu com seu ônus e fez a devida verificação de que a confusão patrimonial entre as empresas existiu e que **despesas em nome da empresa**

**EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da empresa IDEIA COR e, visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil feito no Livro Razão da empresa IDEIA COR, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa, como energia elétrica e pagamento de funcionário vinculado a empresa EXCELLENCE.**

Além disso, a Fiscalização Tributária demonstrou que **as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe de venda de produtos e o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR.** As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta 1.1.1.02.001 – BRADESCO CTA 1712870, do Livro Razão apresentado por **IDEIA COR**<sup>45</sup>. Foi constatado que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil, adiante apresentado, foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”, relativo a venda de produtos às empresas: IMPERIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA - CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - CNPJ n.º 17.133.230/0001-21.

De tal modo, a multa qualificada deve ser mantida, contudo, aplicando o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do CTN), deve ser reduzida de 150% para 100%, em face da superveniência da Lei nº 14.689, de 2023.

Nesse mesmo sentido:

(...) MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado. Recurso Voluntário conhecido em parte para, na parte conhecida, ser improvido. Redução, de ofício, da multa qualificada de 150% para 100%.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à tributação reflexa da CSLL idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. Recurso Voluntário conhecido em parte para, na parte conhecida, ser improvido. Redução, de ofício, da multa qualificada de 150% para 100%.

(Acórdão nº 1401-007.396, Relatora Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, publicado em 14/03/2025)

Assim, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para reduzir, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%.

O recorrente também sustenta que a aplicação da multa qualificada viola o princípio da vedação ao confisco.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, cumpre transcrever a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse ponto, de ofício, a multa qualificada deve ser reduzida de 150% para 100%.

#### **11. PEDIDO SUCESSIVO: FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO SOMENTE EM 2014**

O recorrente alega, como pedido sucessivo, que *‘caso todas as comprovações trazidas pela Recorrente sejam afastadas, é imprescindível que a exclusão ao Simples Nacional seja realizada somente a partir do fato que se considerou a suposta “formação de grupo econômico”. Vale ainda destacar que as empresas somente foram estabelecidas no mesmo local em 29/09/2014, como informado pela própria fiscalização. Assim, em período anterior a esta data não há que se falar em suposta formação de grupo econômico. Por esta razão, caso este Nobre Julgador entenda pela existência de formação de grupo econômico, somente é possível a soma das receitas brutas a partir de setembro de 2014’*. (fls. 14.328).

Como exaustivamente mencionado, a exclusão do regime do SIMPLES ocorreu por diversos fatos que foram comprovados pela Fiscalização Tributário e tratados no tópico superior e que vieram a caracterizar o grupo econômico e que extrapolou o limite da receita bruta permitida para a empresa ser mantida no regime do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, sem razão o recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar parcialmente provimento para que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de 15/03/2017 até 31/12/2017 e, de ofício, reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Nesta oportunidade é nomeado o Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado como redator ad hoc para o julgamento do recurso voluntário, nos termos do § 12 do art. 110 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dado que a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, relatora original, não mais integra o colegiado. O Conselheiro Reginaldo Cezar Cardoso se declarou impedido.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado**- Redator ad hoc

(Voto de Ana Cláudia Borges de Oliveira)